

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA CÍVEL



CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data,
ao Exmo. **DES. FRANCISCO SALES NETO**,
Serviço de Recursos da 1ª Câmara Cível.
Departamento Judiciário Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 17 de Setembro de 2009.

hane

Diretor (a) de Departamento



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Francisco Sales Neto

Tendo em vista a Portaria nº 1489, publicada no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2009, conforme deliberação em reunião realizada com os Desembargadores da área cível deste Tribunal no dia 12 de novembro do corrente, devolvam-se os autos à Divisão de Distribuição para as providências cabíveis.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados, representando o nome do relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
RELATOR



Termo de Distribuição



85-10.2008.8.06.0148 / 1
28/01/2009
APELAÇÃO
SEGURO
VARA UNICA DA COMARCA DE PORANGA
COBRANÇA
20080028290840
0
1
PROCESSO
(NENHUM)
REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
10/05/2010

10/05/2010
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo COMPOSIÇÃO DA 5ª E 6ª CÂMARA CÍVEL, em 10/05/2010 10:27, para
Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

Partes

FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE
15311 - CE ISMAEL PEDROSA MACHADO
15487 - CE MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
SEGUROS S.A
16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES
16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Fortaleza, 10 de Maio de 2010

Responsável



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

164
 2

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data,
 ao Exmo. Sr. Des. **MANOEL CEFAS FONTELES
 TOMAZ**. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de
 Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza,
11 / 05 / 2010


 DIRETOR DE DIVISÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ



PROC. Nº

APELANTE:

APELADO:

RELATOR:

REVISOR:

85-10.2008.8.06.0148/1

APELAÇÃO CÍVEL

FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE
BCS SEGUROS S.A.

DES. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

DES. JOSÉ MARIO DOS MARTINS COELHO

Relatório

Cuida-se de Apelação Cível em sede de Ação de Cobrança ajuizada por **Francisco Júnior Lima de Andrade** em face **BCS SEGUROS S.A.**, objetivando, em suma, indenização oriunda do Seguro DPVAT em face de acidente automobilístico.

Afirma em exordial **que em 21/05/2006**, foi vitimado em acidente e, apesar de pleito administrativo, **recebeu, tão somente R\$ 1.890,00 em 26/03/2009. Ademais, alega que teria direito ao valor máximo indenizável e estabelecido em lei, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.**

Contestação às fls. **26/37**, aduzindo, em suma, a adequação dos valores pagos administrativamente pela Seguradora

Réplica à contestação às fls. **43/45.**

Decisão de fls. 61/63 reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais e determinando remessa à Justiça Comum.

Diante do interesse da autora no prosseguimento do feito foi realizada nova citação da Ré. Contestação às fls. 75/108.

Sentença lançada às fls. 109/121, julgando improcedente o pedido autoral, para condenar a Autora em custas e honorários, sobrestando o ônus na forma do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50, em razão da Gratuidade Judicial concedida.

Na Apelação de fls. 133/144, a Autora pleiteia a reforma da decisão recorrida para condenar a Ré ao pagamento do valor máximo previsto em Lei para beneficiários do Seguro DPVAT.

Em contrarrazões de fls. 129/147, a Seguradora pugna pela improcedência da ação, alegando a incompetência dos Juizados Especiais e ausência de prova da alegada invalidez permanente suportada pelo Autor da ação.

Eis o relatório sucinto.

Ao E. Desembargador José Mário dos Martins Coelho para revisão.

Fortaleza, 18 de Outubro de 2010


Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Desembargador Relator



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Adão Paulo Martins
Kendira Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORANGA /
CE

8510-2008.8.06.0148/1

Processo n.º 2008002829084

BCS SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, por seu advogado
que esta subscrive já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE**
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, movida por FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE E
JANETE LIMA ALVES, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,
dizer para ao final requerer o que segue:

requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas aos
patronos **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º
21.154, com endereço na Av. Antonio Sales, n.º 2187, sala 204,
Joaquim Tavora, CEP 60.135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85)
3021.8855, **sob pena de nulidade das mesmas**, evitando-se desta forma
futuras arguições de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 19 de AGOSTO de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 610 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
a testemunha da verdade. Serventia

João da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO



JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIUGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 154, com escritório à Rua Pedro Borges, n.º 33, sala 213, Centro, Edifício Palácio e Presso, Fortaleza/CE, CEP 60.010-280, os poderes que lhe foram conferidos por autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move FRANCISCO JUNIOR IMA ANDRADE e JANETE LIMA LAVES em curso perante a Vara Única da Comarca de Fortaleza/CE nos autos do processo n.º 2008.002.82908-4.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2010.

JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

KENDRA DE A. GOMES BARRETO
OAB/RJ sob o n.º 148.536

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL**

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr.
Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz. Departamento Judiciário
Cível.

Fortaleza, 10 de março de 2010.

Diretora de Departamento



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMBARGADOR MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

PROC. Nº 85-10.2008.8.06.0148/1

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. Des. José Mário dos Martins Coelho, Revisor, com relatório.

Fortaleza, 12 de janeiro 2011.

Leonardo Almeida Cordeiro
Leonardo Almeida Cordeiro
Oficial de Gabinete



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 85-10.2008.8.06.0148/1
APELANTE: FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE.
APELADO: BCS SEGUROS S/A.
RELATOR: DES. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ.
REVISOR: DES. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

Cls.

Fiz a revisão.

Peço dia para julgamento.

Fortaleza, 18 de junho de 2011.

José Mário Dos Martins Coelho
Desembargador



EM BRANCO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL



CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. Des. **JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO**.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2011.

Debora Lessa
DÉBORA MARIA OLIVEIRA LESSA
P/Secretaria da 6ª Câmara Cível

DESPACHO

R. h.

Designo a primeira sessão desimpedida para julgamento.

Inclua-se em pauta.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2011.

[Signature]
Des. **JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO**.

- Presidente -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

CERTIDÃO

Certifico que este feito foi incluído na pauta de julgamento nº 8, disponibilizada no Diário da Justiça de 24 de janeiro de 2011 (dois mil e onze), publicada na data de 25 de janeiro de 2011 (dois mil e onze). O referido é verdade. Dou fé.

Secretaria da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 31 de janeiro de 2011.

DÉBORA MARIA OLIVEIRA LESSA
- P/Secretária de Câmara -

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data, ao Exmo.
Sr. Des. **MANOEL CEFAS FONTELES TOMÁZ.**

Secretaria da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 31 de janeiro de 2011.

DÉBORA MARIA OLIVEIRA LESSA
- P/Secretária de Câmara -



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL



APelação CÍVEL Nº 85-10.2008.8.06.0148/1 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE
FORANGA
Apelante : FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE
Apelado : BCS SEGUROS S/A
Relator : DES. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

Presidente: Exmo. Sr. DES. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO
Rep. do Ministério Público: Sra. Procuradora de Justiça Dra. MARIA ELAINE LIMA MACIEL
Secretária: BELA. GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a egrégia Sexta Câmara Cível, ao apreciar o processo em
sessão na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe
provimento, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto do eminente Relator".*

Os Srs. Desembargadores JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO e
GEÓRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA votaram com o eminente Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará, em Fortaleza, 27 de abril de 2011.

Geórgia Márcia e Ramos
BELA. GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS

- Secretária-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

PROC. Nº: 85-10.2008.8.06.0148/1
APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGA
APELANTE: FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE, representado por sua genitora JANETE LIMA ALVES

APELADO: BCS SEGUROS S/A

RELATOR: DES. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ
REVISOR: DES. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIO MÍNIMO À EPOCA DO DANO. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426.

I. Acidente ocorrido em 21 de maio de 2006, durante a vigência da Lei 6.194/74, artigo 3º que determinou a indenização em até 40 salários mínimos aos acidentes automobilísticos. Diante de previsão legal expressa, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentar matéria atinente a limites indenizatórios.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescido dos juros de mora a contar da citação.

Recurso apelatório conhecido e provido. Sentença reformada.



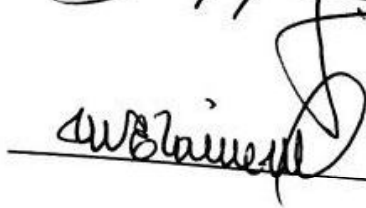
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os Desembargadores membros da 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para DAR-LHE provimento, reformando a sentença vergastada nos termos do voto do Eminente Des. Relator.

Fortaleza/CE, 27 de abril de 2011


Presidente


Relator


Procurador(a) de Justiça



RELATÓRIO

Reedita-se o Relatório apresentado às fls. 165/167.

VOTO

No caso em tela, a aplicação do Direito se faz sob a análise sistemática de sucessivas normas que trataram do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em especial no que tange ao Art. 3º da Lei 6.194/74, *danos pessoais cobertos pelo seguro*.

O autor, vem solicitar o ressarcimento de Seguro Obrigatório de acidente ocorrido em 21 de maio de 2006. Em suma, pleiteia o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente em 26 de março de 2008, quantia de R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais) e o teto vertido no documento legal citado, de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Sobre competência do CNSP para estabelecer limites de indenização, entendo que, se a legislação aplicável (Lei n. 6.194/74) não ressalvou a gradação da indenização, **não poderia o Conselho Nacional de Seguros Privados/CNSP regulamentar as normas atinentes ao pagamento das indenizações decorrentes de acidente de trânsito**, discriminar os casos de invalidez permanente, estabelecer limites de indenização ou ainda graduar a invalidez da parcialidade a completude através da edição da Resolução n. 01/75, concluindo, assim, por sua inaplicabilidade.

Neste momento, minha convicção pela aplicabilidade o **princípio da legalidade** à espécie, ao entender que o direito à percepção do Seguro DPVAT não poderia ser restringido por uma Resolução do CNSP em razão da inexistência de qualquer previsão legal atribuidora de tal competência. Assim, uma resolução não poderia ser compreendida como a lei vigente à época do dano, e, por natural decorrência do princípio *tempus regit actum*, a espécie normativa aplicável a fato, era **a Lei 6.194/74**.



Foi apenas com a edição da Medida Provisória 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que se deu o acréscimo dos parágrafos 1º a 3º ao citado artigo 3º, passando a Lei a gradar o pagamento da indenização em relação ao chamado percentual da perda sofrida pelo indivíduo:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão